



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720655/2019-34
ACÓRDÃO	1001-004.445 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UELITON DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista a redução da penalidade decorrente da alteração do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, passando a multa qualificada para o patamar de 100%.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014, 2015

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de lançamentos reflexos realizados com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL, PIS E COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação a parte dos fundamentos jurídicos não deduzidos na impugnação, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Cezar Cardoso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-86.671, proferido em 23 de Agosto de 2019, pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Juiz de Fora- MG lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 08/Abril/2019, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2904/2926:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2014, 06/2014, 09/2014, 12/2014, 03/2015, 06/2015, 09/2015 e 12/2015

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 22/11/2018:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juiz de Fora- MG lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 08/Abril/2019, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2.927/2.949:

“AUTO DE INFRAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

Art. 1º, 50 e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juiz de Fora- MG lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 08/Abril/2019, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2950/2960:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juiz de Fora- MG lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 08/Abril/2019, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2961/2970:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2015:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juiz de Fora- MG elaborou no dia 08/Abril/2019, o Relatório Fiscal em face da Contribuinte (e-fls. 2973/3028), cujo teor segue em síntese abaixo:

“RELATÓRIO FISCAL

(...)

1 – Introdução:

Em atendimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 06.1.04.00-2017-00268-2, instaurou-se ação fiscal em face da pessoa física UELITON DA SILVA, CPF: (...), com o objetivo de examinar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias atinentes aos anos-calendário de 2014 e 2015 (Omissão de DIRPF e Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados-PF – movimentou mais de R\$ 19 milhões no período).

Durante o procedimento fiscal verificou-se que a movimentação financeira mantida pela pessoa física se referia, na verdade, à exploração habitual e profissional de atividade econômica de natureza comercial com fim especulativo de lucro, mediante a compra e venda de bens, equiparando-se à pessoa jurídica, devendo como tal ser tributada. Assim, foi aberto novo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 06.1.04.00-2019-00082-2 em nome da pessoa jurídica UELITON DA SILVA, CNPJ 32.709.686/0001-80, também atinente aos anos calendário de 2014 e 2015.

(...)

3 – Das infrações verificadas Por tudo o que foi até agora exposto e por todas as provas coletadas no transcorrer do procedimento fiscal, restou evidenciado que as contas bancárias mantidas pela pessoa física UELITON DA SILVA na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Zona da Mata de Minas Ltda e no Banco do Brasil S/A, nos anos de 2014 e 2015, se prestaram à exploração habitual e profissional de atividade econômica de natureza comercial – compra e venda de couro bovino -com fim especulativo de lucro, atividade equiparada à pessoa jurídica. Diversas pessoas físicas e jurídicas que transacionaram com o Sr. Ueliton responderam a esta fiscalização que o produto negociado foi couro bovino. A própria pessoa física UELITON DA SILVA, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, declarou que “os valores que constam como crédito nas contas correntes do Sicoob são originários do comércio da compra e venda de couros bovinos verdes adquiridos de pequenos frigoríficos e açougues das cidades vizinhas”.

Importante destacar a ausência de documentos fiscais e escrituração contábil e fiscal relativas às transações realizadas.

(...)

Assim, a autuação se dará na empresa individual UELITON DA SILVA, CNPJ: 32.709.686/0001-80, inscrita de ofício, com data de abertura de 03/01/2014, data esta correspondente ao primeiro depósito feito na conta 8.768-8, cuja origem não foi comprovada, mantida junto à agência 0026-4 do Banco do Brasil S/A pela pessoa física Ueliton da Silva.

- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada:

(...)

A ausência de justificativa por parte do contribuinte, mediante documentos hábeis e idôneos, acerca da origem dos recursos creditados nas contas bancárias supramencionadas, as quais, conforme afirmado, impõe a observância do artigo 42 da Lei no. 9.430/96, in verbis:

(...)

4 – Crime Contra a Ordem Tributária e da Penalidade Aplicada

Diante do que foi exposto nos itens anteriores, fica evidente o intuito doloso da pessoa natural UELITON DA SILVA em fraudar o Fisco mediante a utilização de suas próprias contas bancárias para movimentar vultosos valores referentes à atividade mercantil, acobertando operações que deveriam ter sido feitas nas contas de pessoa jurídica, com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Quanto à multa de 150%, observa-se nos autos de infração que ela foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, §1º da Lei 9.430, de 1996, cuja redação foi alterada pela Lei 11.488, de 2007, in verbis:

(...)

No presente caso, ficou comprovado que o sujeito passivo movimentou vultosos recursos financeiros de suas atividades mercantis nas contas bancárias da pessoa natural de UELITON DA SILVA, não os registrou na sua escrituração contábil e não os declarou à RFB, fugindo à tributação. Constata-se, desse modo, que ficou comprovada a conduta de fraude, revelando o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, reputando-se, portanto, aplicável ao caso a multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

(...)

5 – Da Sujeição Passiva Solidária

(...)

Impulsionada pela pessoa natural UELITON DA SILVA, a empresa UELITON DA SILVA, CNPJ 32.709.686/0001-80, foi beneficiada diretamente por sua conduta ilícita, que utilizou suas contas pessoais para acobertar operações mercantis da pessoa jurídica. O interesse comum se justifica na medida em que os resultados positivos obtidos com a compra e venda de couros bovinos realizados com a utilização das contas bancárias da pessoa física, portanto à margem da escrituração da pessoa jurídica, se reverterem integralmente em benefício de UELITON DA SILVA sem que tenham sido submetidos à tributação de qualquer espécie. Desse modo, verificou-se que a pessoa natural UELITON DA SILVA teve interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas no procedimento fiscal em tela, sendo solidariamente obrigado ao pagamento dos tributos e seus acréscimos legais, nos termos dos art. 121 e 124, inciso I, do CTN.

6 – Conclusão

(...)

O crédito tributário decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos (CSLL, Cofins e PIS), acrescido de multa de ofício qualificada à alíquota de 150% e juros moratórios, consta dos Autos de Infração lavrados nesta data.

É bom frisar que, tendo em vista tratar-se de evidente intuito de fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, além da aplicação da multa de ofício qualificada, à alíquota de 150%, tal constatação ensejou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por intermédio do processo administrativo nº 10640.721782/2019-51, devido à ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

(...)”.

A DRF de Juiz de Fora- MG confeccionou o TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL no dia 08/abril/2019 em face da Contribuinte (e-fls. 3040/3044), cujo teor segue em síntese:

“(...)”

Encerro, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Processo Tributário	Documento	Tributo	Crédito
10640-720.655/2019-34	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 932.179,76
10640-720.655/2019-34	Auto de Infração	CSLL	R\$ 469.881,42
10640-720.655/2019-34	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 283.778,33
10640-720.655/2019-34	Auto de Infração	COFINS	R\$ 1.309.747,84
Total do Crédito Tributário			R\$ 2.995.587,35
(...)”.			

Da Impugnação da Contribuinte

Noticiou a Contribuinte que foi autuada no recolhimento de IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS, referente aos anos calendários de 2014 e 2015.

Afirmou que os valores creditados em contas de depósitos foram recebidos em razão da intermediação de negócios, que não correspondem a algo que terá de ser executado ou entregue por um determinado indivíduo, mas por um terceiro, não se podendo cogitar seu enquadramento como receita, na medida em que não aumentam o valor do patrimônio líquido do agente enquanto intermediador.

Aduziu que houve robusta e comprovada confirmação da condição de intermediador da empresa, bem como da verdade real dos fatos de que recebia somente as comissões e que as notas foram emitidas e os tributos recolhidos.

Asseverou que ocorreu cerceamento do direito de defesa da empresa por não terem sido aproveitadas as demais operações em razão da falta de resposta dos referidos TSEs.

Pontuou que a ausência das confirmações de terceiros, no contexto do que ocorreu nos autos, onde todos os encontrados confirmaram que as operações indicadas não se constituíam em renda da empresa, só poderia gerar a presunção de que as operações não esclarecidas também não seriam renda.

Ressaltou que exercia atividade comercial principal de intermediador na venda de couros bovino e atuava com a praxe de mercado da época, usando o próprio nome e a conta bancária para efetivar a negociação de outrem, aferindo apenas, como renda, 10% de comissão.

Defendeu que as grandes movimentações na conta não podem ser interpretadas como renda da empresa, podendo no máximo se demonstrar que auferia renda de 10% de cada venda intermediada.

Ponderou que se incidente alguma omissão de receita, está no máximo poderia ser calculada sobre a base de 10% de comissão.

Sustentou que os argumentos apresentados na impugnação são robustos e as provas juntadas ao processo administrativo (notas fiscais) são suficientes para demonstrar a injustiça e a ilegalidade da atribuição da base de cálculo para a apuração dos tributos.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação, para que seja conferido efeito suspensivo e o consequente arquivamento dos autos.

Da Ausência de Impugnação do Responsável Solidário

O Responsável Solidário, qual seja, o Sr. Ueliton da Silva foi devidamente intimado, contudo não apresentou impugnação.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-86.671- DRJ/BSB

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 3077/3083).

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

A Contribuinte e o responsável solidário foram intimados do Acórdão nº. 03.86.671 no dia 16/outubro/2019 via postal com AR (e-fl. 3.095).

INTIMAÇÃO VIA EDITAL

A Contribuinte e o responsável solidário foram intimados do Acórdão nº. 03.86.671 através do Edital Eletrônico nº 006254881, cujo inteiro teor segue abaixo (e-fl. 3.096):

“Número do Edital Eletrônico: 006254881

Data de Publicação: 27/11/2019

Data de Ciência: 12/12/2019

Nome: UELITON DA SILVA CNPJ: 32.709.686/0001-80

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, do Processo 10640.720655/2019-34, Documentos: INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE

JULGAMENTO - PESSOA JURÍDICA UELITON DA SILVA E ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO.

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Receita Federal do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC”.

TERMO DE PEREMPÇÃO

A Agência da Receita Federal do Brasil em Muriaé confeccionou o Termo de Perempção cujo teor segue abaixo (e-fl. 3098):

“Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art.

33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972)”.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo no dia 27/dezembro/2019 (e-fls. 3102/3112), cujo teor segue abaixo em síntese:

“AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

PAF n.º 10640-720.655/2019-34

UELITON DA SILVA, empresa individual, CNPJ nº 32.709.686/0001-80, representada por UELITON DA SILVA, já devidamente qualificado no processo administrativo-fiscal supra, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador signatário desta, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO Contra Acórdão 03-086.671 - 2ª Turma da DRJ/BSB, o que faz na forma das razões em anexo, requerendo sejam processadas com posterior encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para conhecimento e julgamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itaperuna, 27 de dezembro de 2019.

(...)

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

O Auto de Infração é relativo ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e Cofins, do(s)ano(s) - calendário 2014 e 2015, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário por:

(...)

Com a devida vênia ao relato descrito no acórdão ora rechaçado, a interpretação dos fatos se mostrou por demais onerosa ao Recorrente, mero intermediário das operações descritas como se fossem rendas pelo fisco.

Os valores relacionados às fls.2907/2908 creditados em contas de depósitos foram recebidos em razão da intermediação de negócios, que não correspondem a algo que terá de ser executado ou entregue por um determinado indivíduo, mas por um terceiro, não se podendo cogitar seu enquadramento como receita, na medida em que não aumentam o valor do patrimônio líquido do agente enquanto intermediador.

Nesse caso, é receita a contrapartida ou remuneração pelo exercício de sua tarefa, revelando-se o excedente um passivo (valor a entregar ao executor ou entregador do serviço ou bem), o que foi efetivamente efetuado.

Diversas são as TSEs — termos de solicitações de esclarecimentos de explicações, anexadas em que as declarações dos intimados, comprovam que o Recorrente agia como intermediador e que detinha uma comissão de 10%.

Ressalte-se a necessidade de se verificar no Relatório Fiscal — Intimações e atendimento às intimações a terceiros. Paralelamente aos procedimentos descritos no item anterior Intimações e atendimento às intimações da PF Ueliton da Silva), foram empreendidas as seguintes diligências destinadas a coletar informações junto a terceiros identificados nos extratos bancários e vinculados a atuação do sujeito passivo no período fiscalizado.

As pessoas jurídicas e físicas foram selecionadas para a circularização em obediência ao critério de quantidade de transações bancárias (número de lançamentos a crédito ou a débito) e valores totais envolvidos.

Houve robusta e comprovada confirmação da condição de Intermediador do impugnante, bem como da verdade real dos fatos de que recebia somente as comissões e que as notas foram emitidas e tributos recolhidos.

Ainda no Relatório do fiscal, o autuante, relata que:

Foram também intimados os contribuintes abaixo relacionados a esclarecerem as transações financeiras realizadas com o Sr. Ueliton da Silva e relacionadas nos respectivos Termos de Solicitação de Esclarecimentos.

Porém os ARs foram devolvidos pelos Correios sem a entrega aos destinatários ou não responderam às intimações. Dos seguintes TSEs de fls. 3017 a 3019.

Em todos os demais TSEs com exceção dos mencionados as fls. acima, os contribuintes responderam as intimações e foram aproveitadas as justificativas pelo Fiscal Autuante, com exceção dos descritos acima.

Neste ponto ocorreu cerceamento do direito de defesa do contribuinte por não terem sido aproveitadas as demais operações em razão da falta de resposta dos referidos TSEs. Poderia o Impugnante ainda ter sido intimado a tentar contribuir em fornecer os novos endereços e requerer a nova intimação dos mesmos, para maiores esclarecimentos.

A ausência das confirmações de terceiros, no contexto do que ocorreu nos autos, onde todos os encontrados confirmaram que as operações indicadas não se constituíam em renda do Impugnante, só poderia gerar a presunção de que as operações não esclarecidas também não seriam renda e não o contrário, como ocorreu na interpretação do autuante nos autos.

Ao mesmo tempo que afirma no presente Auto que o Impugnante não logrou êxito em comprovar a origem dos créditos efetuados em contas bancárias, também não deu a oportunidade ao Impugnante de requerer a reintimação dos terceiros envolvidos, ou seja, uma investigação mais apurada para saber a origem dos créditos em conta Corrente.

Resta caracterizada uma grande incongruência entre os esclarecimentos apresentados, a dinâmica dos fatos e a interpretação final do autuante.

Foi exatamente isso que fez o Impugnante, com o intuito de normalizar o imbróglio gerado pela situação da comprovação de documentos, quando juntou aos autos cópia de todas as notas fiscais emitidas por terceiros, corroborados pelos esclarecimentos prestados de fls.2975 a 3017.

Foi cerceado o único meio de defesa possível do impugnante, com os devidos esclarecimentos dos terceiros sobre a origem dos depósitos em conta corrente.

(...)

O Recorrente exercia atividade comercial principal de intermediador na venda de couros bovino e atuava com a praxe de mercado da época, usando o próprio nome e a conta bancária para efetivar a negociação de outrem, aferindo apenas, como renda, 10% de comissão.

As grandes movimentações na conta não podem ser interpretadas como renda do Justificante, podendo no máximo se demonstrar que auferia renda de 10% de cada venda intermediada.

Durante os exercícios financeiros de 2014 e 2015, pelas notas demonstradas às fls. dos autos, o Impugnante justifica que a diferença era advinda da comissão de 10% recebida, pelas referidas intermediações.

O auto de infração aponta um imposto IRPJ de R\$ 932.179,76, além de CSLL de R\$469.881,42, PIS/PASEP R\$ 283.778,33 e Cofins R\$1.309.747,84, totalizando o

absurdo de R\$ 2.995.587,35, de Crédito Tributário, fora os juros de mora e a multa.

Tal conclusão é pautada na premissa incorreta de que teria auferido renda sobre todas as movimentações, o que não se demonstras correto.

Se incidente alguma omissão de receita, está no máximo poderia ser calculada sobre a base de 10% de comissão conforme confirmado nos autos pelas respostas aos Termos.

Os argumentos apresentados na Impugnação são robustos e as provas estão juntadas ao processo administrativo (notas fiscais), suficientes para demonstrar a injustiça e a ilegalidade da atribuição da base de cálculo para a apuração dos tributos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA DE 150% COMPROVAÇÃO DE PARTE RELEVANTE DO AUTO E AUSÊNCIA DE DOLO.

Neste processo administrativo foi demonstrado, conforme notas fiscais, justificativas contendo valores depositados/transferidos para suas contas correntes, provas de que não ocorreu conduta dolosa do contribuinte, apresentando o mesmo a origem de parcelas relevantes dos depósitos, em relação a intermediação de 105 realizada, restando não evidenciado o dolo, impossibilitando a aplicação da multa qualificada de 150%, conforme inteligência da Súmula Carf nº 25:

(...)

O CARF assim tem julgado, no intuito de manter a presunção de boafé e de inocência dos contribuintes, em relação aos autos em que a fiscalização impõe sanções qualificadas. Isto respalda a Constituição Federal que fundamenta os princípios da não- culpabilidade e legalidade.

Prova disso é que já houve decisão no sentido de que "não se justifica a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, se não restar devidamente comprovado o evidente intuito de fraude.

Não basta a autoridade fiscal entender presentes 'fortes evidências de intuito de fraude".(Proc. Nº 11065.000197/2003-08, CARF, Rel. Luiz Martins Valero, 16/06/2004). Grifos nossos.

O Judiciário também já se manifestou nesse sentido:

(...)

A multa agravada de 150% somente tem aplicação na hipótese de omissão de receitas efetuadas com intuito doloso.

É necessária a comprovação da prática do ato delituoso (evidente intuito de fraude) para se exigir a referida penalidade pela autoridade fiscal. Esta infração é baseada em presunção, sendo incabível a multa agravada.

Não há razão para aplicação da multa de 150%, pois não há registros de documentos inidôneos ou fraudes em registros contábeis ou de qualquer natureza, ou seja, não há que se falar em fraude à lei ou dolo.

Neste Processo Administrativo esta nulidade poderá ser declarada de ofício, basta verificar que neste caso, a multa agravada foi imposta sem tipificação e nem comprovação.

A autoridade fiscal não comprovou o intuito de fraude que ensejou a autuação, sendo está feita por mera presunção; sem qualquer fundamentação portanto, sem a materialização necessária, sendo perfeitamente possível reconhecer ainda que de ofício, a nulidade do auto de infração, neste ponto, para afastar o referido agravamento.

Não justifica o agravamento da multa de ofício, com amparo nos preceitos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96.

No referido auto de infração percebe-se que ao agravar a penalidade, a mesma ocorreu de forma automática, sem que em qualquer parte do auto de infração se verifique justa causa acerca dos motivos que teriam contribuído para o convencimento do agente fiscal de que, no caso, estariam tipificadas as hipóteses descritas na citada norma legal.

O fato é que não existe nenhuma informação que de conta, efetivamente, sobre quais ações, ou omissões, teriam sido concretizadas pelo contribuinte a fim de se identificar a materialização da hipótese tratada pelo art. 71 da lei 4.502/1964 e nem o artigo 44, &1 da lei 9.430/96 do RIR (ou das alíneas do inciso II do art. 44, da Lei 9.430) Caso ocorra este agravamento neste auto de infração, o Recorrente não terá a garantia de exercer de forma não obstaculizada, a sua ampla defesa.

A desobediência ao princípio e garantia da ampla defesa, no caso em exame, é patente, salta aos olhos!

Portanto, é flagrante com base nas disposições do art. 59, II, do Decreto 70.235, que o presente auto de infração deve ser considerado nulo de ofício, na parte que trata, especificamente, do agravamento da penalidade, a par da impropriedade incorrida no presente auto de infração.

Para embasar esta tese, basta verificar a Súmula do CARF nº 14:

(...)

No caso em tela, pode ser considerado como simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de dolo e como fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação da penalidade, devendo a multa de ofício agravada de 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75% somente incidente sobre a base de cálculo correta conforme defendido anteriormente.

A Multa de 150% afronta o princípio da vedação da instituição de tributo com efeito confiscatório, como também o direito de propriedade.

Destarte, é flagrante a necessidade de cancelamento da multa agravada para, de início, se aplicar a multa formal sobre a correta base de cálculo.

Requer a Conversão em Diligência por este Conselho através de Resolução para determinar que a autoridade diligenciadora:

QUE Compulse novamente os extratos bancários para analisar se os valores creditados nas contas da Contribuinte, e considerados na base de cálculo da infração são provenientes de intermediações, conforme notas fiscais demonstradas às fls. dos autos, o Recorrente justifica que a diferença era advinda da comissão de 10% recebida, pelas referidas intermediações.

Caso assim não entenda, Diante do exposto, requer a reforma, total ou parcial, da decisão recorrida e o desfazimento da exigência contida nº Auto de Infração indicado, a luz dos princípios constitucionais e administrativos que seja analisado sob a razoabilidade julgando procedente o recurso e extinguindo o processo Administrativo com resolução de mérito, ordenando o arquivamento dos autos.

Pelos fundamentos de fato e de direito expostos e provados, o Recorrente requer a Vossas Senhorias que se dignem dar provimento integral ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para reformar na totalidade o Acórdão 03-86.671 - 2ª Turma da DRJ/BSB. Requer por derradeiro a aplicação de efeito suspensivo.

Nestes Termos,

Aguarda provimento.

Itaperuna, 27 de dezembro de 2019.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Da Tempestividade do Recurso Voluntário

Insta destacar, que a Contribuinte foi intimada do Acórdão nº. 03.86.671 no dia 16/outubro/2019 via postal com AR (e-fl. 3.095). Posteriormente foi novamente intimada do referido acórdão através do Edital Eletrônico nº 006254881 no dia 27/novembro/2019 (e-fl. 3.096).

No dia 27/dezembro/2019, a Recorrente inconformada com o teor do Acórdão interpôs Recurso Voluntário.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que de fato foram expedidas intimações ao contribuinte e ao responsável solidário de duas maneiras, via postal com Aviso de Recebimento (e-fls. 3.095) e via Edital Eletrônico (e-fls. 3.096).

Constata-se que não consta no processo qualquer justificativa para que a intimação tenha sido realizada nas duas modalidades. Desta feita, para que a referida intimação via Edital Eletrônico pudesse ser considerada sem efeito, deveria ter sido proferido algum ato administrativo pela autoridade responsável anulando-a.

Além disso, o procedimento realizado pela fiscalização, ao expedir dupla intimação, possibilitou que o contribuinte fosse induzido em erro.

Ora, se consta expressamente nos autos do processo administrativo um Edital Eletrônico que dispõe que a data de ciência da decisão é de 27/novembro/2019, como o contribuinte poderia saber que aquela data não é a válida?

Desse modo, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser considerada a data da ciência do Edital Eletrônico, qual seja, 27/novembro/2019 e o dia posterior a intimação como o termo inicial do prazo recursal, razão pela qual o Recurso Voluntário interposto em 27/dezembro/2019 é tempestivo.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula CARF nº 172).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Conhece-se de parte do Recurso Voluntário do contribuinte que pleiteia o conhecimento da Manifestação de Inconformidade intempestiva, apenas no que se refere à sua arguição de sua tempestividade ou de nulidade da intimação.

DUPLA INTIMAÇÃO. CORREIOS E EDITAL ELETRÔNICO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Quando o contribuinte é notificado por duas modalidades, correios e edital, conta-se o prazo mais favorável ao contribuinte, a fim de permitir a ampla defesa e contraditório, evitando-se o cerceamento do direito de defesa.

(Acórdão nº 1401-006.356 – 1ª Seção de Julgamento- 4ª Câmara- 1ª Turma Ordinária, Sessão: 13/12/2022)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE. MAIS DE UMA DATA DE INTIMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

Tendo em vista que há, nos autos, duas datas de intimação do acórdão recorrido, não se pode vislumbrar a má-fé por parte do contribuinte, pois este pode ter sido induzido a erro pelo termo de ciência por decurso de prazo emitido pelo sistema eletrônico. Com efeito, a confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do contribuinte, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da segurança jurídica.

(Acórdão nº 1402-006.296 – 1ª Seção de Julgamento- 4ª Câmara -2ª Turma Ordinária, Sessão: 14/12/2022)".

Do Cerceamento do Direito de Defesa

Afirmou a Contribuinte que “a ausência das confirmações de terceiros, no contexto do que ocorreu nos autos, onde todos os encontrados confirmaram *que* as operações indicadas não se constituíam em renda do Impugnante, só poderia gerar a presunção de que as operações não esclarecidas também não seriam renda e não o contrário, como ocorreu na interpretação do autuante nos autos”.

Defendeu assim, que ocorreu o cerceamento de defesa da empresa, sobre a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias.

Pois bem.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas pelas autoridades autuantes, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança

jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, não há que falar no cerceamento de defesa da Contribuinte, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Da Omissão de Receita

Alegou a Recorrente que exercia atividade comercial principal de intermediador na venda de couros bovino e atuava com a praxe de mercado da época, usando o próprio nome e a conta bancária para efetivar a negociação de outrem, aferindo apenas, como renda, 10% de comissão.

Asseverou que “as grandes movimentações na conta não podem ser interpretadas como renda do Justificante, podendo no máximo se demonstrar que auferia renda de 10% de cada venda intermediada.

Frisou que durante os exercícios financeiros de 2014 e 2015, pelas notas demonstradas, a empresa justifica que a diferença era advinda da comissão de 10% recebida, pelas referidas intermediações.

Pontuou que “se incidente alguma omissão de receita, está no máximo poderia ser calculada sobre a base de 10% de comissão conforme confirmado nos autos pelas respostas aos Termos”.

Sustentou que os argumentos apresentados na Impugnação são robustos e as provas estão juntadas ao processo administrativo (notas fiscais), suficientes para demonstrar a injustiça e a ilegalidade da atribuição da base de cálculo para a apuração dos tributos.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 03-86.671 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB em 23/08/2019, como razão de decidir:

“(…)

MÉRITO:

Quanto ao mérito, esclarece-se, novamente, os motivos da autuação, apesar de estar claríssimo no processo.

Para seu esclarecimento devemos iniciar transcrevendo a legislação.

Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Essa regra da Lei é uma presunção legal. Presumir é supor que algo é verdadeiro.

No presente caso, a Lei supõe como verdade que os depósitos em conta corrente são receitas omitidas, já que não foi comprovada sua origem, por documentação hábil e idônea.

A impugnante ressalta que era só uma intermediadora, mas não apresentou e não apresenta documento algum que prove esse argumento.

Portanto, a fiscalização agiu corretamente, pois seguiu o que determina a legislação, citada acima.

Por esse motivo, não há razão nos argumentos da impugnante.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto:

1 Pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela contribuinte, Ueliton da Silva, CNPJ:32.709.686/0001-80, com a manutenção do crédito tributário lançado; e

2 Em considerar definitiva a responsabilidade solidária do Senhor Ueliton da Silva, CPF: 005.702.256-98, pelo crédito tributário constituído”.

Isto posto, não merece reforma o acórdão recorrido nesta matéria.

Das Matérias não Suscitadas na Impugnação

Alegou a Contribuinte que “a multa agravada de 150% somente tem aplicação na hipótese de omissão de receitas efetuadas com intuito doloso”.

Asseverou que “é necessária a comprovação da prática do ato delituoso (evidente intuito de fraude) para se exigir a referida penalidade pela autoridade fiscal. Esta infração é baseada em presunção, sendo incabível a multa agravada”.

Defendeu a aplicação das Súmula CARF nº. 25 que “a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”, bem como a Súmula CARF nº. 14 que “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Pois bem.

A Contribuinte irrequieta com a decisão de primeira instância, interpôs Recurso Voluntário apresentando diversas matérias não suscitadas em sede de impugnação, a saber:

- Impossibilidade da aplicação da multa agravada de 150% comprovação de parte relevante do auto e ausência de dolo;
- Aplicação das Súmulas CARF nº. 25 e 14;
- Violação do Princípio Constituição do Não Confisco;
- Cancelamento da multa agravada.

Ocorre que, as referidas matérias somente foram ventiladas em sede recursal, assim, torna-se oportuno a transcrição de trechos do acórdão recorrido, cujo teor segue abaixo:

“De se destacar, também, que a impugnante não apresenta contestação quanto à qualificação da multa e a utilização do lucro arbitrado.

A legislação determina que a impugnação deve trazer ao litígio todas as matérias a serem contestadas.

Decreto 7.574/2011:

Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto no 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67).

Consequentemente, por determinação da legislação, as matérias qualificação da multa, arbitramento do lucro e responsabilização solidária devem ser consideradas matérias não impugnadas”.

Desta forma como não tais questões não foram suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau, torna-se inadmissível em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa, e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

(Acórdão nº 1201-005.549 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de Julgamento: 08/12/2021)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. TOTAL INOVAÇÃO LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Na hipótese de o recurso voluntário carregar na integralidade de seu bojo novas razões de defesa, em evidente inovação recursal, impõe-se não conhecê-lo, sob pena de supressão de instância.

(Acórdão nº 1001-003.302 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Sessão de Julgamento: 04/04/2024)”.

Desta feita, conhecer da alegação da Recorrente em fase recursal levaria a apreciar inovação processual, assim, não conheço tais matérias em face da manifesta preclusão processual.

Diligência

A Contribuinte pleiteou a conversão do julgamento em diligência para que a “autoridade diligenciadora compulse novamente os extratos bancários para analisar se os valores creditados nas contas da empresa e considerados na base de cálculo da infração são provenientes de intermediações”.

Pois bem.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades

no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Desta forma, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, pode concluir que a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Ante o exposto, rejeito a realização de diligência, vez que a justificativa arguida pela Recorrente, não se comprova.

Da Retroatividade Benigna

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100%:

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).”

Isto Posto, deve ser reduzida a multa qualificada aplicada, de 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, conforme dispõe a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Dispositivo

Isto posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação a parte dos fundamentos jurídicos não deduzidos na impugnação, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator